



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16682.902112/2014-19</b>                          |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 1401-001.071 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 23 de abril de 2025                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA      |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 23 de abril de 2025.

*Assinado Digitalmente*

Daniel Ribeiro Silva – Relator

*Assinado Digitalmente*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02, que julgou improcedente a

Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório que não reconheceu o seu direito creditório, oriundo de pagamento indevido ou a maior, no valor histórico de R\$ 552.910,04.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 04/13), sob a alegação de que:

- a) Ao identificar o pagamento a maior de IRRF (código de receita 0561) relativo ao período de apuração 12/2010, valendo-se da determinação expressa do art. 4º, inciso I, da Instrução Normativa nº 900/08, que vigorava na época das compensações, a Impugnante formalizou a PERDCOMP 11208.29325.130212.1.3.04-9217, no valor originário de R\$ 552.910,04, objetivando a quitação de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional;
- b) Que não obstante a existência do crédito utilizado e, conseqüentemente, a regularidade do procedimento administrativo adotado, a Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro emitiu o Despacho Decisório recorrido, por meio do qual não homologou as compensações realizadas;
- c) Que a compensação deixou de ser homologada única e exclusivamente porque, supostamente, a Impugnante teria deixado de comprovar o pagamento a maior realizado no ano-calendário de 2010, notadamente em dezembro daquele ano. Entretanto, sustenta que houve o recolhimento a maior de IRRF referente à competência de dezembro de 2010, mas, por equívoco, o DARF não foi informado pela Impugnante em sua DCTF, gerando esse "descasamento" de informações;
- d) Que na DIRF do ano calendário de 2010 e nas DCOMP apresentadas, a Impugnante, em relação à competência de dezembro de 2010, informou (i) ter realizado a retenção e promovido o conseqüente recolhimento de IRRF no montante de R\$ 7.476.997,20; ao passo que (ii) teria realizado pagamentos naquele mês na ordem de R\$ 8.954.447,57; (iii) ensejando em um crédito por pagamento a maior de (R\$ 8.954.447,57 - R\$ 7.476.997,20) = R\$ 1.477.450,37, ou seja um valor superior ao que fora utilizado na DCOMPs não homologada em apreço;
- e) Que através da DCTF referente ao período de Dez/2010, vê-se que o débito de IRRF (código de receita 0561) perfazia o montante de R\$ R\$ 7.476.997,20 (sete milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte centavos). Contudo, como se depreende da relação de DARF apresentada, todos correspondentes a recolhimentos efetuados em

dezembro de 2010, alguns destes comprovantes não foram incluídos na DCTF;

- f) Que pelo exame dos DARF pagos no período de apuração em referência, é possível verificar que o valor total recolhido a título de IRRF em 12/2010 foi de R\$ 8.954.447,57 (oito milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), consoante planilha detalhada acostada a presente defesa;
- g) Por fim, sustenta que ainda que a DCTF de Dez/2010 apresentada pela Impugnante deveria ter sido retificada para contemplar todos os DARFs contidos na planilha, por um lapso, acabou sendo mantida a informação originária, mas que esse equívoco não pode ensejar a glosa do crédito, em razão da necessária observância ao princípio da verdade material.

Posteriormente, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02, proferiu o Acórdão n.º 102-000.258 (fls. 1.575/1.581), e teve ementa dispensada.

Em síntese, a DRJ consignou que as alegações prestadas na Manifestação de Inconformidade, se limitaram a alegar erro no preenchimento da DCTF, porém não atende o quanto solicitado pela Fiscalização no Termo de Intimação Fiscal n.º 01, o que foi feito nos seguintes termos:

1. Esclarecer os motivos pelos quais o pagamento de RS 552.910,04, efetuado em 19/01/2011 (código de receita 0561), indicado como crédito na DCOMP acima referida, teve seu valor considerado como pago a maior;
2. Apresentar folhas de pagamento, em meio digital, com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da RF13, atual ou em vigor à época de ocorrência dos fatos geradores, referentes ao mês sobre o qual incidiu a retenção na fonte sob o código 0561, que gerou o crédito informado na DCOMP sob análise;
3. Caso o valor do tributo, considerado como pago a maior, tenha sido objeto de retenção de pagamento ou crédito à pessoa física, o sujeito passivo deverá comprovar o atendimento ao disposto no art. 8º da Instrução Normativa - IN RF13 nº 1.300. de 20 de novembro de 2012;
4. Demais esclarecimentos que entender necessários à análise do direito creditório envolvido.

Tendo em vista que o não atendimento à essa intimação ensejou o não reconhecimento do direito creditório, concluiu pela ausência de certeza e liquidez do crédito.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 1.588/1.608), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- a) Reconhece ter havido uma divergência entre os valores reportados em DCTF e em DIRF. No entanto, como o período de apuração é de dezembro de 2010, já houve o decurso do prazo para retificação de tais declarações. Não obstante, o fato é que, quer seja considerado como devido o valor escriturado em DCTF quer seja tomado como base o valor reportado em DIRF, A EXISTÊNCIA DO PAGAMENTO A MAIOR É INQUESTIONÁVEL;
- b) Que se considerado o valor lançado em DCTF, o crédito existente em favor da Recorrente seria de R\$ 1.652.857,47 (= 9.129.854,67 - 7.476.997,20). Se tomado como referência o valor indicado na DIRF, o saldo de pagamento a maior equivaleria a R\$ 2.829.853,30 (= 9.129.854,67 - 6.300.001,37);
- c) Que o crédito efetivamente utilizado na DCOMP debatida neste processo administrativo é de ‘apenas’ R\$ 552.910,04, valor que está claramente contemplado pelo pagamento a maior realizado pela Recorrente (seja na perspectiva do valor declarado em DCTF ou em DIRF);
- d) Que os próprios sistemas de controle da RFB, quando da análise da compensação realizada, confirmaram que o montante recolhido por meio do DARF não foi vinculado a nenhum débito correspondente;
- e) Que nem a RF13 e nem o V. Acórdão recorrido contestaram o fato de que a Recorrente recolheu um montante muito superior ao que era devido a título de IRRF (código 0561) para o mês de dezembro de 2010, fato que está comprovado nesses autos por meio de diversos DARFs juntados nesses autos (fls. 639 a 1550) totalizando o valor recolhido de R\$ 9.129.854,67;
- f) Que o fato de a Recorrente ter transmitido DCTF-retificadora ajustando os valores de IRRF (código 0561) antes mesmo da transmissão da DCOMP corrobora a legitimidade de seu direito creditório, uma vez que a declaração retificadora (regularmente processada), substitui, em todos os seus efeitos, a declaração originalmente transmitida, nos termos do que determina o artigo 18 da Medida Provisória 2.189-49, de 23.8.2001 (“Medida Provisória 2.189-49/01”);
- g) Que o fato de o valor declarado em DCTF divergir do valor informado em DIRF não é motivo suficiente para indeferir a compensação, uma vez que, segundo o princípio da verdade material, meros equívocos no preenchimento de declarações não podem impedir a utilização de um crédito líquido e certo escriturado pela Recorrente. Até porque, quer seja tomado como base o valor indicado em DIRF ou em DCTF, é inquestionável que houve pagamento a maior de saldo mais que suficiente para confirmar a existência do crédito; e

- h) Que as folhas de pagamentos e as planilhas de apuração do IRRF (código 0561) do mês de dezembro de 2010 ora apresentadas com esse Recurso Voluntário confirmam a existência e a suficiência do crédito utilizado na DCOMP.

É o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Entendo que o processo não está pronto para julgamento e precisa ser convertido em diligência. Explico.

Desde a manifestação de inconformidade a Recorrente defende ter cometido erros nas declarações de DIRF's e DCTFs, tendo procedido à correção parcial dessas divergências. Também desde a manifestação, a Recorrente alega ter procedido a uma série de pagamentos em duplicidade, anexando centenas de documentos, folhas de pagamento e comprovantes de arrecadação que comprovariam tais recolhimentos a maior, justificou e detalhou as suas razões.

Por sua vez, a DRJ praticamente passou ao largo da análise das razões e centenas de documentos apresentados, firmando seu entendimento na falta de atendimento de intimação prévia e persistência na divergência das informações declaradas pela Recorrente.

Pois bem, a falta de cumprimento de uma intimação na fase de análise do crédito não pode condenar o Recorrente a não ter o seu crédito analisado. Por outro lado, em manifestação de inconformidade a Recorrente juntou tudo o que foi pedido, mas mesmo assim a DRJ entendeu que a Recorrente não teria logrado êxito em comprovar a certeza e liquidez do seu direito creditório, isto sem apreciar concretamente nenhum dos documentos juntados pela Recorrente.

Em uma análise mais rígida, poderíamos até mesmo concluir pela nulidade da decisão da DRJ. Entretanto, entendo que, em uma análise superficial, talvez tenhamos elementos suficientes para superar tal nulidade e dar provimento no mérito.

Entretanto, antes disso, entendo que o processo deva ser convertido em diligência possibilitando que a unidade de origem aprecie as razões e documentos juntados pela contribuinte.

Alguns fatos chamam atenção e precisam ser esclarecidos, e foram muito bem abordados em sede de Recurso:

5. De imediato, a Recorrente reconhece ter havido uma divergência entre os valores reportados em DCTF e em DIRF. No entanto, como o período de apuração é de dezembro de 2010, já houve o decurso do prazo para retificação de tais declarações. Não obstante, o fato é que, quer seja considerado como devido o valor escriturado em DCTF quer seja tomado como base o valor reportado em DIRF, A EXISTÊNCIA DO PAGAMENTO A MAIOR É INQUESTIONÁVEL.

6. Isso pois, se considerado o valor lançado em DCTF, o crédito existente em favor da Recorrente seria de R\$ 1.652.857,47 (= 9.129.854,67 - 7.476.997,20). Se tomado como referência o valor indicado na DIRF, o saldo de pagamento a maior equivaleria a R\$ 2.829.853,30 (= 9.129.854,67 - 6.300.001,37).

7. Por sua vez, o crédito efetivamente utilizado na DCOMP debatida neste processo administrativo é de 'apenas' R\$ 552.910,04, valor que está claramente contemplado pelo pagamento a maior realizado pela Recorrente (seja na perspectiva do valor declarado em DCTF ou em DIRF). Como se observa da planilha anexa, o pagamento a maior decorre de diversos DARFs gerados e quitados indevidamente pela Recorrente, sendo que muitos deles foram pagos em duplicidade (doc. 4).

8. Foi justamente um desses DARFs pagos indevidamente em relação ao mês de dezembro de 2010, no valor de R\$ 552.910,04, que gerou o crédito utilizado na DCOMP nº 11208.29325.130212.1.3.04-9217.

9. A Recorrente ressalta que os próprios sistemas de controle da RFB, quando da análise da compensação realizada, confirmaram que o montante recolhido por meio do DARF não foi vinculado a nenhum débito correspondente. Confira-se, nesse sentido, a Análise de Crédito anexo ao despacho decisório (fl. 1.565), confirmando expressamente que o DARF se encontra sob o status "sem utilizações":

| Características do(s) DARF:                                                              |                      |                                             |                     |                          |                           |
|------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|---------------------------------------------|---------------------|--------------------------|---------------------------|
| Período de Apuração                                                                      | Código da Receita    | Valor Total                                 | Data de Arrecadação |                          |                           |
| 31/12/2010                                                                               | 0561                 | 552.910,04                                  | 19/01/2011          |                          |                           |
| Utilização do(s) pagamento(s) encontrado(s) para o(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP: |                      |                                             |                     |                          |                           |
| Número do Pagamento                                                                      | Valor Original Total | Processo (Pr) / PerDcomp (PD) / Débito (Db) |                     | Valor original Utilizado | Valor original Disponível |
| Sem utilizações.                                                                         |                      |                                             |                     |                          |                           |

(...)

14. Contudo, como será demonstrado nos tópicos seguintes, esse entendimento proferido pelo V. Acórdão recorrido não pode prevalecer, haja vista que:

a) nem a RF13 e nem o V. Acórdão recorrido contestaram o fato de que a Recorrente recolheu um montante muito superior ao que era devido a título de IRRF (código 0561) para o mês de dezembro de 2010, fato que está comprovado nesses autos por meio de diversos DARFs juntados nesses autos (fls. 639 a 1550) totalizando o valor recolhido de R\$ 9.129.854,67;

b) os próprios sistemas da RF13 acusaram que o pagamento indevido declarado pela Recorrente como crédito em sua DCOMP encontra-se “sem utilizações”, ou seja, não foi alocado para quitar nenhum débito em aberto em nome da Recorrente;

c) o fato de a Recorrente ter transmitido DCTF-retificadora ajustando os valores de IRRF (código 0561) antes mesmo da transmissão da DCOMP corrobora a legitimidade de seu direito creditório, uma vez que a declaração retificadora (regularmente processada), substitui, em todos os seus efeitos, a declaração originalmente transmitida, nos termos do que determina o artigo 18 da Medida Provisória 2.189-49, de 23.8.2001 (“Medida Provisória 2.189-49/01”);

d) o fato de o valor declarado em DCTF divergir do valor informado em DIRF não é motivo suficiente para indeferir a compensação, uma vez que, segundo o princípio da verdade material, meros equívocos no preenchimento de declarações não podem impedir a utilização de um crédito líquido e certo escriturado pela Recorrente. Até porque, quer seja tomado como base o valor indicado em DIRF ou em DCTF, é inquestionável que houve pagamento a maior de saldo mais que suficiente para confirmar a existência do crédito; e

e) as folhas de pagamentos e as planilhas de apuração do IRRF (código 0561) do mês de dezembro de 2010 ora apresentadas com esse Recurso Voluntário confirmam a existência e a suficiência do crédito utilizado na DCOMP.

De fato, me parece comprovado nos autos pagamentos que superam e muito os valores confessados pela Recorrente, que busca comprovar o alegado com a juntada das folhas de pagamento do período.

Outrossim, também parece comprovado que o DARF objeto de restituição, até o presente momento, não está alocado a nenhum pagamento e, efetivamente, parece ter havido pagamento em duplicidade.

Outras comprovações trazidas pela Recorrente também coadunam com o quanto alegado:

22. O montante total recolhido de R\$ 9.129.854,67 já foi cabalmente comprovado, tanto que não sofreu qualquer tipo de questionamento, seja na prolação do despacho decisório ou mesmo do V. Acórdão recorrido. O valor total dos pagamentos, contudo, é muito superior ao valor devido de IRRF no período de dezembro de 2010.

23. Isso decorre, dentre outros fatores, de 47 DARF's<sup>6</sup> recolhidos em duplicidade pela Recorrente, os quais estão destacados na planilha de cálculo anexa (doc. 4). Isso é, são documentos de arrecadação que foram emitidos em duplicidade, em relação aos quais a Recorrente recolheu valores que já havia pago anteriormente para o mesmo período de apuração.

24. É o que se observa, por exemplo, em relação aos comprovantes de arrecadação juntados às fls. 1.438 e 1.548:

- Fl. 1.438 dos autos

| <b>Comprovante de Arrecadação</b>                                                                                                                                 |                                                                           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|
| Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo: |                                                                           |
| Contribuinte:                                                                                                                                                     | <b>SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA<br/>LTDA:34075739000184</b> |
| Número de inscrição no CNPJ :                                                                                                                                     | <b>34.075.739/0001-84</b>                                                 |
| Data de Arrecadação:                                                                                                                                              | <b>20/12/2010</b>                                                         |
| Banco / Agência Arrecadadora:                                                                                                                                     | <b>341 / 0341</b>                                                         |
| Número do Pagamento:                                                                                                                                              | <b>5346076182-4</b>                                                       |
| Período de Apuração:                                                                                                                                              | <b>31/12/2010</b>                                                         |
| Data de Vencimento:                                                                                                                                               | <b>20/01/2011</b>                                                         |
| Número do Documento:                                                                                                                                              | <b>010134103849086014</b>                                                 |
| Valor no Código de Receita <b>0561</b> :                                                                                                                          | <b>253.109,04</b>                                                         |
| <b>Valor Total:</b>                                                                                                                                               | <b>253.109,04</b>                                                         |
| Comprovante emitido às <b>14:53:49</b> de <b>12/11/2014</b> (horário de Brasília), sob o código de controle <b>193d.8def.6da5.1e55.b8d3.0e2b.3891.bb9e</b>        |                                                                           |

- Fl. 1.548 dos autos

| <b>Comprovante de Arrecadação</b>                                                                                                                                 |                                                                           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|
| Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo: |                                                                           |
| Contribuinte:                                                                                                                                                     | <b>SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA<br/>LTDA:34075739000184</b> |
| Número de inscrição no CNPJ :                                                                                                                                     | <b>34.075.739/0001-84</b>                                                 |
| Data de Arrecadação:                                                                                                                                              | <b>19/01/2011</b>                                                         |
| Banco / Agência Arrecadadora:                                                                                                                                     | <b>341 / 0341</b>                                                         |
| Número do Pagamento:                                                                                                                                              | <b>5414857402-8</b>                                                       |
| Período de Apuração:                                                                                                                                              | <b>31/12/2010</b>                                                         |
| Data de Vencimento:                                                                                                                                               | <b>20/01/2011</b>                                                         |
| Número do Documento:                                                                                                                                              | <b>010134103886023171</b>                                                 |
| Valor no Código de Receita <b>0561</b> :                                                                                                                          | <b>253.109,04</b>                                                         |
| <b>Valor Total:</b>                                                                                                                                               | <b>253.109,04</b>                                                         |
| Comprovante emitido às <b>14:53:49</b> de <b>12/11/2014</b> (horário de Brasília), sob o código de controle <b>7a57.590d.774c.b770.fc3e.8755.876a.d303</b>        |                                                                           |

25. Como se vê dos DARFs acima, em 20.12.2010, foi realizado o pagamento do IRRF (código 0561) no valor devido de R\$ 253.109,04. Mas, em 19.1.2011, por um lapso, a Recorrente voltou a recolher indevidamente o mesmo valor de R\$

253.109,04. Isto também ocorreu, em outro exemplo, com os comprovantes de arrecadação juntados às fls. 1.437 e 1.546:

• **Fl. 1.437 dos autos**

| <b>Comprovante de Arrecadação</b>                                                                                                                                 |                                                                           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|
| Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo: |                                                                           |
| Contribuinte:                                                                                                                                                     | <b>SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA<br/>LTDA:34075739000184</b> |
| Número de inscrição no CNPJ :                                                                                                                                     | <b>34.075.739/0001-84</b>                                                 |
| Data de Arrecadação:                                                                                                                                              | <b>20/12/2010</b>                                                         |
| Banco / Agência Arrecadadora:                                                                                                                                     | <b>341 / 0341</b>                                                         |
| Número do Pagamento:                                                                                                                                              | <b>5346075972-2</b>                                                       |
| Período de Apuração:                                                                                                                                              | <b>31/12/2010</b>                                                         |
| Data de Vencimento:                                                                                                                                               | <b>20/01/2011</b>                                                         |
| Número do Documento:                                                                                                                                              | <b>010134103849085993</b>                                                 |
| Valor no Código de Receita <b>0561</b> :                                                                                                                          | <b>159.390,85</b>                                                         |
| <b>Valor Total:</b>                                                                                                                                               | <b>159.390,85</b>                                                         |
| Comprovante emitido às <b>14:53:49</b> de <b>12/11/2014</b> (horário de Brasília), sob o código de controle <b>7f9b.c97b.7c2b.a124.fbce.b50d.0a5b.1748</b>        |                                                                           |

• **Fl. 1.546 dos autos**

| <b>Comprovante de Arrecadação</b>                                                                                                                                 |                                                                           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|
| Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo: |                                                                           |
| Contribuinte:                                                                                                                                                     | <b>SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA<br/>LTDA:34075739000184</b> |
| Número de inscrição no CNPJ :                                                                                                                                     | <b>34.075.739/0001-84</b>                                                 |
| Data de Arrecadação:                                                                                                                                              | <b>19/01/2011</b>                                                         |
| Banco / Agência Arrecadadora:                                                                                                                                     | <b>341 / 0341</b>                                                         |
| Número do Pagamento:                                                                                                                                              | <b>5414857172-0</b>                                                       |
| Período de Apuração:                                                                                                                                              | <b>31/12/2010</b>                                                         |
| Data de Vencimento:                                                                                                                                               | <b>20/01/2011</b>                                                         |
| Número do Documento:                                                                                                                                              | <b>010134103886023148</b>                                                 |
| Valor no Código de Receita <b>0561</b> :                                                                                                                          | <b>159.390,85</b>                                                         |
| <b>Valor Total:</b>                                                                                                                                               | <b>159.390,85</b>                                                         |
| Comprovante emitido às <b>14:53:49</b> de <b>12/11/2014</b> (horário de Brasília), sob o código de controle <b>a3ea.918c.41e5.ba9f.9782.d847.855c.9bfb</b>        |                                                                           |

26. O pagamento de DARFs em duplicidade ainda aconteceu no que diz respeito, ao menos, a outros 45 pares de documentos de arrecadação, conforme destacado na planilha anexa a esse Recurso (**doc. 4**). Esses pagamentos, como era de se esperar, foram mais do que suficientes para extinguir o débito de IRRF (0561) apurado na competência de dezembro de 2010.

27. Depois que os pagamentos extinguiram o débito, a Recorrente ainda promoveu, por um lapso, o recolhimento indevido de DARF no valor de R\$ 552.910,04 (fl. 1.550), o qual é justamente a base do crédito utilizado na DCOMP nº 11208.29325.130212.1.3.04-9217.

28. Além de ter comprovado documentalmente todos os valores pagos no período (totalizando R\$ 9.129.854,67), a Recorrente também indicou à RFB qual foi o valor escriturado de IRRF no mês de dezembro de 2010 (R\$ 7.476.997,20), cujo montante se encontra declarado em DCTF desde a origem da discussão aqui travada. Afinal, conforme reconhece o próprio V. Acórdão recorrido (fl. 1580), a DCTF retificadora que ajustou o valor escriturado de IRRF foi apresentada em 27.10.2011, ou seja, **ANTES MESMO** da transmissão da DCOMP.

Verifica-se, portanto, que existem nos autos muitos elementos de prova que levam a crer que, de fato, a Recorrente incorreu em uma série de erros na sua apuração, que a levaram a recolher em duplicidade diversos pagamentos, que acabaram por extinguir os débitos exigíveis e, ato contínuo, procedeu a novo pagamento equivocado do DARF objeto do pedido de restituição.

Além disso, o Recurso demonstrou que a DRJ também incorreu em erro na sua decisão, no que se refere a um dos fundamentos para o indeferimento do crédito:

29. No que diz respeito à DIRF, o V. Acórdão recorrido considerou que o valor de IRRF apurado na competência de dezembro de 2010 seria de R\$ 3.839,579,65, o que não está correto. Isso porque, somado a este saldo, também há de ser considerado o valor de IRRF correspondente ao décimo terceiro salário, o qual também compõe a apuração de dezembro e corresponde a R\$ 2.460.421,72. Logo, diferentemente do que constou no V. Acórdão, o saldo apurado em DIRF é, na verdade, de R\$ 6.300.001,37, conforme se observa da planilha abaixo:

| Código receita                          | 0561          |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |                     | Total          | IS*                 |  |
|-----------------------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------------|----------------|---------------------|--|
|                                         | Jan           | Fev           | Mar           | Abr           | Mai           | Jun           | Jul           | Ago           | Set           | Out           | Nov           | Dez                 |                |                     |  |
| Benefícios tributáveis                  | 13.188.444,95 | 17.423.395,98 | 18.222.932,81 | 28.294.419,41 | 22.787.527,08 | 21.521.344,87 | 31.108.396,87 | 14.145.281,15 | 21.177.873,88 | 22.915.888,08 | 22.362.057,04 | 35.415.772,92       | 287.147.797,84 | 22.144.364,73       |  |
| <b>Imposto retido</b>                   | 1.022.167,77  | 1.821.016,03  | 2.192.873,35  | 3.834.489,69  | 2.917.300,31  | 2.579.391,93  | 3.160.774,73  | 1.186.026,37  | 2.603.723,90  | 2.861.973,81  | 2.842.437,41  | <b>3.839.579,65</b> | 30.981.814,44  | <b>2.460.421,72</b> |  |
| Previdência oficial                     | 611.672,90    | 1.118.671,39  | 1.312.963,65  | 1.399.779,44  | 1.420.523,88  | 1.413.210,72  | 2.181.391,74  | 703.057,40    | 1.372.851,34  | 1.415.054,60  | 1.410.119,55  | 2.428.289,24        | 16.787.594,85  | 1.495.581,65        |  |
| Previdência privada/Fapi                | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00                | 0,00           | 0,00                |  |
| Dependentes                             | 715.626,81    | 731.750,64    | 422.534,76    | 427.356,84    | 413.794,74    | 419.822,34    | 781.176,96    | 709.900,59    | 432.329,61    | 449.658,96    | 410.178,18    | 530.753,97          | 6.744.884,40   | 685.187,43          |  |
| Pensão alimentícia                      | 54.447,32     | 81.750,74     | 88.611,15     | 92.209,23     | 96.024,09     | 98.138,27     | 155.893,60    | 64.216,28     | 94.634,04     | 102.761,98    | 102.031,65    | 151.085,87          | 1.191.193,22   | 80.881,55           |  |
| Pensão aposentadoria por moléstia grave | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00                | 0,00           | 0,00                |  |

Por sua vez, as folhas de pagamento indicam um valor total de débitos de IRRF que é próximo daquele reportado em DIRF. Somando-se todas as fichas de apuração do IRRF (código 0561) do mês de dezembro de 2010 – incluindo pagamentos mensais, décimos terceiros, férias e rescisões – totaliza-se o montante de R\$ 6.123.244,44.

Veja que o valor contante em DIRF, com o referido esclarecimento, em que pese ainda divergentes, já se aproximam bastante dos valores confessados pela Recorrente e, diante da série de falhas que cometeu, é bastante crível que as suas justificativas sejam verdadeiras.

De fato, embora ainda exista uma divergência entre os valores reportados em DCTF e em DIRF, isto não pode consistir em obstáculo insuperável e obstar o direito do contribuinte de recuperar os valores pagos a maior em favor da Fazenda. Ainda mais diante do fato de que, seja na perspectiva da DCTF ou da DIRF, o pagamento a maior é aparentemente evidente e bastante superior ao crédito utilizado pela Recorrente na DCOMP sob discussão, quando estamos a tratar de um DARF de R\$ 552.910,04 reconhecidamente sem alocação nos sistemas da RFB.

Face o exposto, entendo que o processo deva ser convertido em diligência para que a unidade de origem:

- a) Intime a contribuinte para que apresente planilha consolidada sintetizando a apuração do IRRF (código 0561) do mês de dezembro de 2010, conciliando com as folhas e documentos constantes dos autos, podendo a autoridade fiscal solicitar a apresentação de outros elementos de prova que entenda necessário para sua análise;
- b) Efetue a análise das razões e documentos apresentados pela Recorrente, bem como as folhas de pagamento e comprovantes de arrecadação, a fim de atestar o valor devido a título de IRRF no período de competência e se os respectivos débitos encontram-se quitados, bem como se o DARF objeto de pedido de restituição permanece como não alocado nos sistemas da RFB;
- c) Verifique se, de fato, foram realizados pagamentos em duplicidade pela Recorrente e, com base nos elementos de prova apresentados, qual o efetivo valor devido a título de IRRF (código 0561) do mês de dezembro de 2010, e qual foi o valor efetivamente recolhido no período;
- d) Elabore relatório conclusivo acerca da existência ou não do direito creditório;
- e) Após, intime o contribuinte do resultado da diligência para se manifestar no prazo de 30 dias;
- f) Com ou sem manifestação, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva